# REGULAMENTO (CEE) Nº 596/89 DA COMISSÃO

**de 8 de Março de 1989**

**que altera, pela quinta vez, o Regulamento (CEE) nº 2707/86, que estabelece regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3309/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 538/87 (4), estabeleceu as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados;

Considerando que a indicação do Estado-membro é obrigatória; que, por conseguinte, importa definir a forma como essa indicação deve figurar no rótulo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/86 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2657/88 (6), dispõe, no segundo parágrafo do seu artigo 9º, que a Comissão determinará um ou vários termos para o conjunto da Comunidade, que serão de natureza a serem associados à menção « méttode champenoise », e de, posteriormente, a substituírem;

Considerando que a Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagem (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/316/CEE (8), prevê disposições relativas ao acondicionamento dos vinhos espumantes e vinhos espumantes gaseificados colocados no mercado após 31 de Dezembro de 1988; que, a fim de permitir o escoamento de vinhos espumantes e vinhos espumantes gaseificados acondicionados antes de 31 de Dezembro de 1988, importa prever que estes vinhos, contidos em recipientes que já não podem ser utilizados, possam ser detidos com vista à venda e comercializados no seu acondicionamento, em determinadas condições, até ao esgotamento das existências;

Considerando que o nº 1, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3309/85 prevê que possam ser atribuídos a vinhos espumantes de qualidade nomes de uma unidade geográfica; que é necessário acrescentar à lista do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2707/86 os nomes geográficos comunicados pelo Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2707/86 é alterado da seguinte forma:

1. Ao artigo 3º é aditado o seguinte número:

« 4. A indicação do Estado-membro onde o produtor, vendedor ou importador tem a sua sede é feita:

— quer por extenso, após a indicação do município ou da parte do município,

— quer pela abreviatura postal, se for caso disso, acompanhada do código postal do município em questão. »

2. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 9º*

As menções equivalentes ao termo "méthode champenoise" que podem ser indicadas em conjunto com esta expressão, referidas no nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3309/85, são as menções "fermentação em garrafa segundo o método tradicional", ou "método tradicional", ou "método clássico", ou "método tradicional clássico".

As menções referidas no parágrafo anterior podem ser traduzidas noutra língua oficial da Comunidade. »

3. No artigo 10º é aditado o seguinte nº 5:

« 5. Os vinhos espumantes e os vinhos espumantes gaseificados contidos em recipientes que já não podem ser utilizados após o termo dos períodos transitórios referidos no artigo 5º da Directiva 75/106/CEE do

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 320 de 29. 11. 1985, p. 9.
(4) JO nº L 55 de 25. 2. 1987, p. 4.
(5) JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 71.
(6) JO nº L 237 de 27. 8. 1988, p. 17.
(7) JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.
(8) JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 26.

Conselho (1), e noutras disposições comunitárias aplicáveis, podem ser detidos com vista à sua venda e comercializados no seu acondicionamento até ao esgotamento das existências, desde que possa ser provado, nomeadamente através dos registos referidos no nº 2 do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (2), que o produto em questão foi acondicionado antes do termo dos períodos transitórios atrás referidos.

(1) JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.»

4. No Anexo I é aditado o seguinte ponto 3:

«3. *Para o Reino Unido:*

a) England;

b) Wales.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*